



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13204.000003/96-88
Recurso nº : RD/101-122409
Matéria : CSL
Recorrente : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
Recorrida : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de março de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.184

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES –
A compensação de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, condições e limites, depende de prévia autorização legal, tendo lugar a partir do ano-calendário de 1992, por força do disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.383/91.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Victor Luís de Salles Freire que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13204.000003/96-88
Acórdão nº : CSRF/01-05.184

Recurso nº : RD/101-122409
Recorrente : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
Recorrida : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A recorre a este Colegiado (fls. 85/95) contra o Acórdão nº 101-93.406, de 22/03/2001 (fls. 73/80), que negou provimento ao seu recurso contra a decisão de primeira instância que mantivera o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1992 (fls. 16)

A empresa declarou o Imposto de Renda pelo lucro real anual.

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - Exercício de 1992 - Somente a partir de 01.01.92, a base de cálculo da contribuição social s/ o lucro apurada, quando resultar negativa em um mês, esse valor negativo, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente.

Anteriormente a 01.01.92, não há previsão legal para tal procedimento.

Recurso negado.”

A empresa foi intimada do aresto recorrido em 15/10/2000 (fls. 84), apresentando o seu recurso de divergência (fls 85/95), em 29/10/2001 (fls. 85), comprovando o dissídio jurisprudencial com cópia da ementa do Acórdão nº 102-43.391, de 14/10/98 (fls. 126).

Em seu recurso, o sujeito passivo sustenta: 1) a impossibilidade de vigência da Lei 8.83/91, diante do disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal que estabelece que a contribuição em tela não poderia ser exigida senão após 90 (noventa) dias de sua publicação, com o que a citada lei não poderia limitar a utilização

 
2

de saldos negativos de exercícios anteriores para apuração dos exercícios seguintes, uma vez que isso ensejaria aumento de tributos. Outrossim, sustenta também a ausência de previsão legal que impeça a utilização das bases negativas no exercício de 1992, notadamente nas Leis nº 7.689/88 e nº 8.383/91. O parágrafo único do artigo 44 deste mandamento legal, ao autorizar a compensação de base negativa de um mês com a base de cálculo do mês seguinte, não diz que se deve abandonar os saldos anteriores, fracionando-se os exercícios, dando-se sumiço nos resultados anteriores a janeiro de 1992, e violando-se a essência da contribuição social. Reporta-se ao voto condutor do acórdão paradigma.

O ilustre Presidente da Primeira Câmara, através do Despacho nº 101-0.062, de 27/08/2002 (fls. 144/147), após confrontar o aresto recorrido e o Ac. 102-43.391 (fls. 126/140), reconheceu a ocorrência do dissenso, e deu seguimento ao recurso, determinando a intimação da parte adversa.

O acórdão paradigma está assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE PREJUÍZOS ANTERIORES A 1992 - A Lei nº 7.769/88 não veda expressamente nem implicitamente o direito do contribuinte à compensação de prejuízos apurados num exercício, com lucros posteriores, pois se assim o fizesse, estaria tributando prejuízo, imposto inexistente no sistema tributário. Ademais este direito veio a ser reconhecido através do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.383/91.”

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara tomou ciência do referido despacho e apresentou contra-razões ao recurso do contribuinte em 15/04/2004, requerendo a manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 149).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

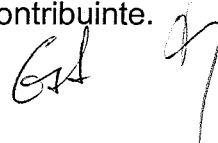
O recurso do contribuinte está previsto no inciso II do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, guardando observância ao prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, estabelecido no artigo 7º, do mesmo regimento.

O paradigma indicado em confronto com o aresto recorrido comprova a existência de dissídio jurisprudencial, como bem demonstrou aquela Presidência. A simples leitura dos dois acórdãos, postos em testilha, demonstra a divergência entre eles.

As contra-razões oferecidas pela Fazenda Nacional têm fulcro no §1º, do art. 8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e foram apresentadas com guarda de prazo.

Tomo conhecimento, portanto, do recurso do contribuinte e das contra-razões da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

O dissídio posto sob a uniformização da jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e que ensejou o seguimento do recurso especial de divergência é, em resumo, o seguinte. A Primeira Câmara entendeu que a autorização para compensação de bases de cálculo negativas da Contribuição Social somente tem lugar a partir de 1992, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.383/91, enquanto o paradigma sustenta que o dispositivo não impede a compensação de bases de cálculo de exercícios anteriores, uma vez que a Lei nº 7.689/88 não veda expressa nem implitamente esse direito do contribuinte.



A legislação fiscal trata a questão de compensação de prejuízos de forma diferente da legislação comercial. Enquanto a lei das S/A recomenda a compensação de prejuízos para determinar a situação real da empresa, a lei fiscal objetiva determinar o resultado por ela obtido em certos períodos de tempo, tributando-o, se positivo. No entanto, essa mesma legislação fiscal permite que a empresa possa, dentro de condições e limites pré-estabelecidos em lei, compensar prejuízos. A legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77 e a que lhe é posterior deixam claro que o instituto da compensação depende de lei anterior.

O legislador pátrio não autorizava compensação de bases de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro. Em nenhum de seus dispositivos, a legislação intronizada pela Lei nº 7.689/88 tratou da matéria. Não era necessário proibi-la para que a compensação não pudesse ser feita, porque para tanto seria necessária autorização legal. E essa autorização somente ocorreu com o advento do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.383/91, "in verbis":

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real."

Essa norma não infringe o princípio da anterioridade nonagesimal porque não enseja aumento da contribuição, mas, ao contrário, a sua redução através de compensação de bases de cálculo negativas, a partir do seu advento.

A IN SRF 198, de 29.12.1988, publicada no D.O.U.: 30.12.1988, em seu item 4, milita nessa mesma direção, ou seja, de que, não havendo prévia autorização legal, descabe a pretendida compensação de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro.



Diz o dispositivo:

“4. O resultado negativo, apurado em um período-base, não poderá ser compensado na determinação da base de cálculo da contribuição social de período-base posterior.”

A IN SRF nº 90, de 15/07/92, publicada no D.O.U. de 17/07/92, que, nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, reconhece expressamente o direito de o contribuinte compensar prejuízos fiscais de períodos anteriores, veda expressamente no parágrafo único do seu art. 9º o mesmo tratamento em relação às bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro. Tudo isso porque a legislação fiscal autorizava a compensação de prejuízos e não o fazia em relação às bases de cálculo negativas.

Diziam os mencionados dispositivos:

Art. 6º.....” omissis”.....:

“§ 1º - A pessoa jurídica poderá compensar com o lucro real apurado em 30 de junho, os prejuízos fiscais verificados nos períodos-base encerrados nos anos de 1988 a 1991, corrigidos monetariamente até a data em que ocorrer a compensação.

§ 2º - A compensação de que trata o anterior poderá ser total ou parcial, à opção da pessoa jurídica.”

Art. 9º -” omissis”.....

“Parágrafo único - A pessoa jurídica não poderá compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurada no balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1992.”

O Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 154174, de 17.04.1998, concluiu que a Lei nº 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos e não colide com as IN SRF nº 198/88 e 90/92.

Em resumo: A compensação de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, condições e limites, imprescinde de prévia



Processo nº : 13204.000003/96-88
Acórdão nº : CSRF/01-05.184

autorização legal, tendo lugar a partir do ano-calendário de 1992, por força do disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.383/91.

Na esteira dessas considerações, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2005.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

